

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL**

**PROJETO DE LEI Nº 5.683 DE 2009
(Do Sr. MAURO NAZIF)**

Altera a Lei nº 10.177, que "dispõe sobre as operações com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, de que trata a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, e dá outras providências".

EMENDA N°

O Parágrafo 10 do Art. 3º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.683, de 2009 passa a vigorar acrescido da seguinte redação:

“Art. 3º.....

§ 10. Caso o banco administrador não forneça o demonstrativo de cálculo ao interessado, no prazo previsto no § 9º, pagará multa no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) por dia de atraso. **Essa multa deverá ser paga ao mutuário do fundo, 05 dias após assinatura de novo contrato, ou descontada em parcelas futuras, ambas as situações com recursos do agente gestor do fundo.**

Justificativa

Nos últimos anos, o poder legislativo tem emitido várias leis para beneficiar principalmente o setor rural de nosso País. E são leis legítimas que visam alavancar os menos favorecidos. Mas temos observado que quando essas leis chegam aos agentes gestores dos recursos, presenciamos certa frieza por parte de alguns agentes que acabam prejudicando principalmente os menos esclarecidos. Muitas vezes, após ser solicitado um extrato ao agente gestor dos fundos, o gestor leva meses para executar uma tarefa que hoje com os computadores é necessário apenas alguns minutos. Esse acréscimo no parágrafo 10 do artigo 3 visa apenas agilizar o agente gestor do fundo, tendo prazo máximo para apresentar os cálculos baseados nesta lei. Com essas medidas, um número maior de mutuários será beneficiado com a promulgação desta matéria.

Sala das Comissões, em de de 2009.

Deputado **MAURO NAZIF**
PSB/RO